



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1

Referência: IC 1.22.009.000129/2009-61 e PAAF MPMG-  
0105.16.003175-0

Governador Valadares, 10 de maio de 2017.

**RECOMENDAÇÃO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, instituição permanente, una e indivisível, no estrito cumprimento de suas funções institucionais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III da Constituição Federal, artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 6º, XX da Lei Complementar 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), aplicável por força do artigo 80 da Lei 8.625/1993,

**CONSIDERANDO** que, nos termos da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da CF),

**CONSIDERANDO** que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a Constituição Federal incumbiu ao Poder Público, entre outros, os deveres de: **(a)** preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico de ecossistemas; **(b)** definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2

integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (§1º do art. 225 da CF),

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 6º da Lei 12.651/2012, consideram-se de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a, entre outras finalidades: conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha; proteger várzeas; proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional,

**CONSIDERANDO** que a Lei 9.985/2000 instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, estabelecendo critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação, definidas como o espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção (inc. I do art. 2º da Lei 9.985/2000),

**CONSIDERANDO** que são objetivos do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, entre outros: **(a)** proteger e recuperar recursos hídricos; **(b)** contribuir para a manutenção da diversidade biológica nas águas jurisdicionais; **(c)** promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais; **(d)** promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento; **(e)** recuperar ou restaurar ecossistemas degradados; etc. (art. 4º da Lei 9.985/2000),

**CONSIDERANDO** que o órgão ou empresa, público ou privado, responsável pelo abastecimento de água ou que faça uso de recursos hídricos, beneficiário da proteção proporcionada por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade (art. 47 da Lei 9.985/2000),



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3

**CONSIDERANDO** que o SNUC é regido por diretrizes estabelecidas em Lei, entre as quais, de assegurar que: **(a)** estejam representadas amostras significativas e ecologicamente viáveis de diferentes ecossistemas do território nacional e das águas jurisdicionais; **(b)** mecanismos e procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no estabelecimento e na revisão da política nacional de unidades de conservação; **(c)** a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades; **(d)** que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma integrada com a política de administração das águas circundantes,

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal incumbiu a União do dever de instituir o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (inc. XIX do art. 21 da CF), o que foi levado a efeito pela Lei 9.433/1997, a partir dos seguintes fundamentos, entre outros: baseia-se nos seguintes fundamentos: **(a)** gestão dos recursos hídricos para o uso múltiplo das águas; **(b)** bacia hidrográfica como unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos; **(c)** gestão dos recursos hídricos descentralizada e com a participação social,

**CONSIDERANDO** que, entre os instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, figuram, com destaque, os Planos de Recursos Hídricos (inc. I do art. 5º da Lei 9.433/1997),

**CONSIDERANDO** que os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos (art. 6º da Lei 9.433/1997),

**CONSIDERANDO** que os Planos, elaborados por bacia hidrográfica (art. 8º da Lei 9.433/1997), terão como **conteúdo mínimo**, entre outras questões, **propostas para a criação de áreas sujeitas a**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4

**restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos** (inc. X do art. 7º da Lei 9.433/1997),

**CONSIDERANDO** a primeira proposta do Documento Final de Propostas do **Seminário Legislativo Águas de Minas III – Desafios da Crise Hídrica e a Construção da Sustentabilidade**<sup>1</sup>, a saber: Garantia de que todos os planos diretores de bacias hidrográficas estabeleçam zonas de restrição de uso e ocupação, para conservar mananciais (áreas de recarga, nascentes e aquíferos) fundamentais para o abastecimento público e a proteção da biodiversidade,

**CONSIDERANDO** que, não obstante, o Plano da Bacia do Rio Doce não contemplou propostas de criação de unidades de conservação para a proteção dos recursos hídricos,

**CONSIDERANDO** que compete à Agência de Água, no âmbito de sua área de atuação, elaborar o Plano de Recursos Hídricos para apreciação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica (inc. X do art. 44 da Lei 9.433/1997),

**CONSIDERANDO** que compete ao Comitê de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação, promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos, aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia, bem como acompanhar a execução do Plano, sugerindo as providências necessárias ao cumprimento de suas metas (inc. I, III e IV, da Lei 9433/1997),

**CONSIDERANDO** que a periodicidade da revisão do Plano de Recursos Hídricos de Bacia Hidrográfica deverá ser baseada na avaliação de sua implementação podendo sofrer emendas complementares, corretivas ou de ajuste (art. 15º da Resolução CNRH 145/2012),

---

<sup>1</sup> ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Relatório final produzido pelo Comitê de Representação do Seminário Legislativo “Águas de Minas III**. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 25 fev. 2016. Disponível em: <[http://www.almg.gov.br/atividade\\_parlamentar/tramitacao\\_projetos/texto.html?a=2016&n=1&t=REL](http://www.almg.gov.br/atividade_parlamentar/tramitacao_projetos/texto.html?a=2016&n=1&t=REL)>. Acesso em: 5 maio 2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

5

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se destaca o meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 127 e 129, III da CF/1988),

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias para a sua garantia (art. 129, II, da CF/1988),

**CONSIDERANDO** que é atribuição do Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/1993 e inc. XX, do art. 6º, da Lei Complementar 75/1993),

**RECOMENDA** ao **INSTITUTO BIOATLÂNTICA**, agência de água da Bacia do Rio Doce, e ao **COMITÊ DE BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DOCE**, que, no **prazo de 1 (um) ano**, no âmbito das suas respectivas competências, providenciem a revisão do Plano Integrado de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Doce, para contemplar propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

**REQUISITA**, no **prazo de 90 (noventa) dias**, o envio de informações por escrito sobre o acolhimento da presente recomendação e sobre as respectivas providências adotadas ou, não sendo este o caso, apresentação de justificativa fundamentada para o seu não atendimento, remetendo-se à **Procuradoria da República no Município de Governador Valadares**, com endereço na Rua Sá Carvalho, n. 51, Centro, Governador Valadares, CEP 35.010-240, com cópia para a **Coordenadoria Regional das Promotorias de Meio Ambiente da Bacia do Rio Doce**, com endereço na Rua Omar Magalhães, n. 864, Santa Terezinha, Governador Valadares/MG, CEP 35.030-740.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6

Sendo o que cumpria fazer no momento, como dever funcional, prevenindo atuais e futuras infrações aos interesses coletivos que defende, o Ministério Público expede a presente.

**Bruno Costa Magalhães**  
Procurador da República

**Leonardo Castro Maia**  
Promotor de Justiça

A Sua Excelência o Senhor  
Presidente **Leonardo Deptulski**  
Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Doce

Recebi em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Nome: \_\_\_\_\_  
CPF: \_\_\_\_\_  
Cargo/Função: \_\_\_\_\_  
Ass.: \_\_\_\_\_

e

A Sua Senhoria o Senhor  
Diretor-Geral **Ricardo Alcântara Valory**  
INSTITUTO BIOATLÂNTICA  
(IBIO AGB DOCE)

Recebi em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Nome: \_\_\_\_\_  
CPF: \_\_\_\_\_  
Cargo/Função: \_\_\_\_\_  
Ass.: \_\_\_\_\_